



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4458 - RS
(2024/0389917-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : ANDRADINA VALIM DA SILVA
ADVOGADOS : GIOVANI BORTOLINI - RS058747
LORIVAN DA SILVA BASTARRICA - RS114036
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE GRAVATAI - IPG
ADVOGADO : ROBERTA ALMEIDA PFEIFER - RS046280

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. APRESENTAÇÃO DE DOIS PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Como exposto na decisão agravada, *"o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que pedido de uniformização possui a natureza jurídica de recurso, visto que busca a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal ou pela Turma Nacional de Uniformização e, em caso de provimento, substitui a decisão ensejadora dessa irresignação"* (EDcl no PUIL 3.720, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 15/2/2024).

2. No presente caso, a parte ora agravante apresentou dois pedidos de uniformização contra o acórdão em que se havia negado provimento a seu recurso inominado. Logo, não é possível conhecer do presente pedido em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso da mesma decisão judicial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 4458 - RS
(2024/0389917-2)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **ANDRADINA VALIM DA SILVA**
ADVOGADOS : **GIOVANI BORTOLINI - RS058747**
: **LORIVAN DA SILVA BASTARRICA - RS114036**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES**
: **MUNICIPAIS DE GRAVATAI - IPG**
ADVOGADO : **ROBERTA ALMEIDA PFEIFER - RS046280**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. APRESENTAÇÃO DE DOIS PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Como exposto na decisão agravada, *"o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que pedido de uniformização possui a natureza jurídica de recurso, visto que busca a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal ou pela Turma Nacional de Uniformização e, em caso de provimento, substitui a decisão ensejadora dessa irresignação"* (EDcl no PUIL 3.720, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 15/2/2024).

2. No presente caso, a parte ora agravante apresentou dois pedidos de uniformização contra o acórdão em que se havia negado provimento a seu recurso inominado. Logo, não é possível conhecer do presente pedido em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso da mesma decisão judicial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANDRADINA VALIM DA SILVA da decisão em que não conheci do pedido de interpretação de lei federal (fls. 713/715).

Nas razões recursais, a parte recorrente alega o seguinte (fl. 721):

Essa compreensão exarada monocraticamente, com a devida licença, não apresenta identidade com a hipótese dos autos, na medida em que o

entendimento do STF destacado pelo eminente Relator refere-se à vedação à interposição alternativa de incidente de uniformização de jurisprudência ou de recurso extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais Federais [...].

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 728).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como já exposto na decisão agravada, *"o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que pedido de uniformização possui a natureza jurídica de recurso, visto que busca a reforma de acórdão proferido pela Turma Recursal ou pela Turma Nacional de Uniformização e, em caso de provimento, substitui a decisão ensejadora dessa irresignação"* (EDcl no PUIL 3.720, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 15/2/2024).

No presente caso, a parte ora agravante apresentou dois pedidos de uniformização contra o acórdão em que se havia negado provimento a seu recurso inominado: o primeiro às fls. 419/437, endereçado às Turmas Reunidas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e o segundo às fls. 536/549, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Logo, não é possível conhecer do presente pedido em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade recursal, que vedam a interposição simultânea de mais de um recurso da mesma decisão judicial.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO OU ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

I - A interposição de mais de um recurso pela mesma parte contra a idêntica decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último diante da ocorrência de preclusão consumativa e da aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal.

II - Agravo interno não conhecido (AgInt no PUIL n. 3.545/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 27/6/2023, DJe de 29/6/2023).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. "É vedada a interposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa" (RCD no AREsp n. 1.441.835/SP, relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 1/4/2022).

2. Agravo interno não conhecido (Aglnt nos EREsp n. 2.025.424/PA, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 25/8/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 4.458 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0389917-2

Número de Origem:

00327416820218219000 327416820218219000 71008665671 7101016917 90044811620188210015

Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ANDRADINA VALIM DA SILVA

ADVOGADOS : GIOVANI BORTOLINI - RS058747

LORIVAN DA SILVA BASTARRICA - RS114036

REQUERIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE GRAVATAI - IPG

PROCURADOR : ROBERTA ALMEIDA PFEIFER - RS046280

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRADINA VALIM DA SILVA

ADVOGADOS : GIOVANI BORTOLINI - RS058747

LORIVAN DA SILVA BASTARRICA - RS114036

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
DE GRAVATAI - IPG

ADVOGADO : ROBERTA ALMEIDA PFEIFER - RS046280

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2025 a 19/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de agosto de 2025